



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DC - 1000087-16.2020.5.00.0000

SUSCITANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO: Dr. LEANDRO FONSECA VIANNA
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E REFINO DE
PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO
ADVOGADA: Dra. REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON
SUSCITADO: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP PETROLEO GAS
MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ
ADVOGADA: Dra. KARINA DE MENDONCA LIMA
ADVOGADO: Dr. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
SUSCITADO: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA
ADVOGADO: Dr. JOSE HENRIQUE COELHO
SUSCITADO: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PETROLEO DOS ESTADOS
DE PERNAMBUCO E PARAIBA - SINDIPETRO - PE/PB
ADVOGADO: Dr. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES
SUSCITADO: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: Dr. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES
SUSCITADO: SINDICATO TRAB IND REFINDEST EXPL PETROLEO EST PARANA
ADVOGADO: Dr. CHRISTIAN MARCELLO MANAS
ADVOGADO: Dr. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES
SUSCITADO: SINDICATO DOS TR NAS IN DE EX PE PR RE DE AR DI E TRA ATRAVES DE
DU E IM DE PE DE E SI DOS EST DE SP GO E D FEDERAL
ADVOGADO: Dr. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADA: Dra. CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA
ADVOGADO: Dr. JOAO ANTONIO FACCIOLI
SUSCITADO: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE
ADVOGADO: Dr. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADA: Dra. CAMILA LEAL GOMES
SUSCITADO: SIND TRAB IND DESTILACAO REFINACAO PETROLEO DE D CAXIAS
ADVOGADA: Dra. ROBERTA DUMANI PESSANHA
ADVOGADO: Dr. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADA: Dra. CATIA PINHEIRO GONCALVES
SUSCITADO: SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE PETROLEO MG
ADVOGADO: Dr. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES
SUSCITADO: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: Dr. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES
SUSCITADO: SINDIPETRO RN
ADVOGADO: Dr. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES
SUSCITADO: SIND. DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PETROLEO NOS ESTADOS DO
CEARA E PIAUI
ADVOGADO: Dr. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB INDUST DE PETROLEO DERIV EST DO AM
ADVOGADA: Dra. ALINE MARIA PEREIRA MENDONCA
ADVOGADO: Dr. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES
SUSCITADO: FEDERACAO UNICA DOS PETROLEIROS
ADVOGADO: Dr. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADA: Dra. CAMILA LEAL GOMES

D E S P A C H O

A PETROBRAS, Suscitante no presente dissídio coletivo de greve, peticiona nos autos requerendo a imediata declaração da ilegalidade do movimento paredista, tendo em vista a motivação política na paralisação (greve de solidariedade a empregados dispensados, de empresa subsidiária), o desatendimento às necessidades inadiáveis da população (dada a paralisação de mais de 50% dos petroleiros) e o ostensivo descumprimento das ordens judiciais exaradas por este Relator e da Presidência do STF, concernentes à manutenção de contingente mínimo de trabalhadores em atividade para o não comprometimento da produção e distribuição de combustíveis à população. Postula igualmente autorização para adotar as medidas administrativas decorrentes da referida declaração, em relação aos contratos individuais de trabalho de seus empregados que continuem em greve. Requer, outrossim, a inclusão, no polo passivo, do SINDIPETRO SE-AL e SINDIPETRO PA-AM-MA-AP, em face da sua adesão ao movimento paredista (Doc. 354).

Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na Lei 7.783/89 (art. 14), entre as quais figura a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, em greve em serviços essenciais (art. 11).

Na ausência de acordo entre empregadores e trabalhadores sobre o percentual mínimo de empregados a ser mantido em atividade, conforme o ramo produtivo ou de serviços, em caso de greve, tem cabido à autoridade judiciária fixar tal percentual e expedir ordem judicial para seu cumprimento, de modo a assegurar a prestação dos serviços indispensáveis à população (art. 12).

No caso concreto, foram expedidas duas ordens judiciais (Docs. 31 e 101), fixando o percentual mínimo de 90% de trabalhadores em atividade, dadas as condições especiais da atividade de extração e refino de petróleo e gás natural, cujo maquinário e operações podem ser substancialmente afetados pela tentativa de se operar em quantitativo menor.

Conforme já reconhecido em despacho anterior deste Relator (Doc. 301), a Federação e Sindicatos Suscitados vêm descumprindo ostensivamente as referidas ordens judiciais e se gabando da maior adesão ao movimento, em completo descaso para com a população. As medidas judiciais até o momento deferidas, concernentes a bloqueio de contas bancárias e autorização de retenção de repasse de mensalidades associativas e contratação emergencial de pessoal não têm surtido efeito em coibir os abusos, até porque a maioria das entidades sindicais, cientes das ordens judiciais, promoveram esvaziamento prévio de contas, a par de se ter notícia da hostilização de trabalhadores contratados em caráter emergencial.

Os prejuízos à sociedade são incomensuráveis com a continuidade da greve e o julgamento do dissídio coletivo está marcado apenas para o próximo dia 9 de março, quando será resolvida definitivamente a questão, não se podendo tolerar a continuidade da paralisação nas condições em que se dá, até aquela altura.

Não é demais registrar que em sessão de hoje, a SDC, em dissídio coletivo de greve de rodoviários, serviço também essencial, referendou aplicação de multa diária de R\$ 350.000,00, especialmente pela reiteração de greves abusivas (cfr. TST-RO-293-46.2017.5.11.0000, Rel. Min.

Ives Gandra), como tem sido o caso da categoria dos petroleiros nos anos de 2018, 2019 e 2020. Ou seja, a sinalização da Seção de Dissídios Coletivos segue no sentido de que não contemporizará com o exercício abusivo e ilegal do direito de greve, ao arrepio da própria Constituição Federal, que sujeita os abusos cometidos no exercício do direito de greve às penalidades legais e exige o atendimento às necessidades inadiáveis da população em serviços essenciais (CF, art. 9º, §§ 1º e 2º).

Assim sendo, com lastro na decisão proferida na Suspensão de Liminar 1298 (Rel. Min. Dias Toffoli), que cassou decisão da SDC do TST que afastava a possibilidade de se suspender greve por decisão monocrática, e tendo em vista que tal decisão teve como conclusão "restaurar o pleno exercício da jurisdição cautelar nos autos do dissídio coletivo de greve, bem como assegurar a eficácia executiva dos provimentos deferidos" no presente dissídio de greve, DEFIRO o pleito da Suscitante para:

a) reconhecer, em caráter incidental, a abusividade e ilegalidade do movimento paredista dos petroleiros, que já dura 17 dias, tem motivação política, e desrespeita ostensivamente a lei de greve e as ordens judiciais de atendimento às necessidades inadiáveis da população em seus percentuais mínimos de manutenção de trabalhadores em atividade;

b) autorizar a Empresa Suscitada a adotar as medidas administrativas cabíveis para cumprimento da presente decisão, a partir do reconhecimento da abusividade da greve e da ilegalidade praticada por aqueles que nela permanecerem, inclusive com a convocação dos empregados que não atenderem ao comando judicial, com a aplicação de eventuais sanções disciplinares;

c) incluir no polo passivo do presente dissídio coletivo de greve, como Suscitados, os sindicatos SINDIPETRO SE-AL e SINDIPETRO PA-AM-MA-AP, estendendo-lhes as determinações da presente ordem judicial, com as respectivas cominações.

As cominações ao descumprimento da presente ordem judicial são as mesmas constantes da decisão de constante do Doc. 31 do presente feito (multas diárias de R\$ 250.000,00 a R\$ 500.000,00, conforme o porte do Sindicato Suscitado, bloqueio de contas e retenção de repasse de mensalidades associativas).

Reitera-se a disponibilidade deste Relator para a mediação do conflito subjacente à greve, a partir da sua cessação.

Informem-se às Partes com a maior urgência.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator